



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

0001926-23.2023.5.06.0000

Relator: SERGIO TORRES TEIXEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/08/2023

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: JUAREZ MARIANO SIQUEIRA

ADVOGADO: ANGELICA APARECIDA ROCHA

REQUERIDO: PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E
SEGURANCA

ADVOGADO: MARIANA DOHERTY AYRES

ADVOGADO: DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA AVELINO

ADVOGADO: DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS

ADVOGADO: ANDREA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

ADVOGADO: DELMIRO BORGES CABRAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROC. N.º TRT - IRDR 0001926-23.2023.5.06.0000 (MS)

Órgão Julgador : TRIBUNAL PLENO

Relator : Desembargador SERGIO TORRES TEIXEIRA

Requerente : JUAREZ MARIANO SIQUEIRA

Requeridos : PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

Advogados : ANGELICA APARECIDA ROCHA

Procedência: TRT 6A Região

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. ART. 926 DO CPC. Constatada a ausência dos requisitos efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, previstos no art. 926 do CPC, conclui-se pela inadmissibilidade do processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado por iniciativa de JUAREZ MARIANO SIQUEIRA, tendo como processo originário a Reclamação Trabalhista n.º 0000693-16.2022.5.06.0391, no qual este figura como Reclamante e a PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA figura como Reclamada.

Suscita o requerente, com fulcro nos artigos nos artigos 926 e seguintes do CPC, 977, II, do CPC e 143, II, do Regimento Interno desta Corte, que seja fixada tese jurídica sobre



o reconhecimento de responsabilidade objetiva do empregador por danos decorrente de acidente de trabalho, quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, nos termos do artigo 927, parágrafo único do Código Civil, sendo devida indenização na forma dos artigos 5º, V e 7º, XXVIII da Constituição Federal. Defende a existência de risco de ofensa à isonomia em face da possibilidade de ações idênticas serem decididas de forma diferente, acarretando notória injustiça para alguns trabalhadores e o conseqüente risco à segurança jurídica em afronta ao disposto no artigo 926 do CPC. Junta, aos autos, jurisprudência deste Regional, demonstrando que as Turmas divergem entre si quanto à possibilidade de reconhecimento de responsabilidade objetiva da empregadora, com a conseqüente condenação em pagamento de indenização por danos morais, nas hipóteses de assalto sofrido pelo trabalhador enquanto do labor para empresas de transporte de valores e vigilância. Aponta que, por ocasião do julgamento do RE 828040, o Supremo Tribunal Federal fixou tese a respeito com repercussão geral a ser observada (Tema 932), por meio da qual assentou pela constitucionalidade da responsabilização objetiva do empregador em situações em que a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial. Assevera que o TST já pacificou a matéria no sentido de ser devida a indenização por dano moral decorrente da responsabilidade objetiva nos casos em que a atividade desenvolvida é de risco. Por fim, pugna pela procedência do IRDR, a fim de unificar a jurisprudência deste Regional, com fixação da seguinte tese vinculante: "Aplica-se a teoria da responsabilidade civil objetiva nos casos de assalto e acidente de trabalho ocorrido no desempenho das atividades laborais, quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, nos termos do artigo 927, parágrafo único do Código Civil e artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal, sendo devida indenização por dano moral, independentemente da comprovação de culpa ou dolo".

À fl. 237 (ID. b6d84e6), a Desembargadora Presidente recebeu o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e, com esteio no artigo 144 do Regimento Interno deste E. Tribunal, determinou o sobrestamento do processo originário nº 0000693-16.2022.5.06.0391, a comunicação do incidente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) do Regional e a sua distribuição ao Relator.

Devidamente cumpridas as demais determinações constantes no despacho acima referido, o Processo foi incluído em pauta para exame da admissibilidade do incidente pelo Colegiado, nos termos do artigo 981 do CPC e do artigo 145 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO:



Da Admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)

Nos termos do art. 976 do CPC (aplicável ao Processo do Trabalho conforme previsto no art. 8º da Instrução Normativa TST n.º 39/2016), é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Ainda, nos termos do § 4º do referido artigo:

É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Conforme preceitua o art. 145 do Regimento Interno deste Regional, distribuído o incidente ao Desembargador Relator, este solicitará inclusão na pauta do Tribunal Pleno, que procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos previstos no art. 142 (efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica).

No caso em análise, o requerido pugna pela fixação da seguinte tese vinculante: "Aplica-se a teoria da responsabilidade civil objetiva nos casos de assalto e acidente de trabalho ocorrido no desempenho das atividades laborais, quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, nos termos do artigo 927, parágrafo único do Código Civil e artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal, sendo devida indenização por dano moral, independentemente da comprovação de culpa ou dolo".

Da análise dos autos da Reclamação Trabalhista de n.º 0000693-16.2022.5.06.0391, ajuizada pelo ora requerente, verifica-se que o processo paradigma trata de pedido de reparação por danos morais em decorrência de assalto sofrido por vigilante, no desempenho de suas funções.

Conforme noticiado pelo próprio requerente, a matéria aqui referida já foi, parcialmente, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em 12/3/2020, no RE (RE 828040 - Tema 932 do STF) em que foi fixada a seguinte tese jurídica:

"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade."



Da leitura do entendimento jurisprudencial acima transcrito, percebe-se que o requisito essencial para a responsabilização objetiva do empregado é a exposição habitual do trabalhador a risco especial, no desempenho de sua atividade laboral. Já no que diz respeito aos critérios legais para a caracterização dessas atividades ou operações perigosas, deve-se observar o disposto no art. 193, II, da CLT, alterado pela Lei n.º 12.740/2012, que disciplinou a matéria em relação aos profissionais de vigilância.

Após pesquisa realizada pelo NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS - NUGEPNAC deste TRT 6, acerca da existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, não restou caracterizada a existência de controvérsia atual quanto ao enquadramento da atividade de vigilante, desempenhada pelo autor, como atividade de risco, ou seja, é pacífica a jurisprudência interna, no sentido da submissão do vigilante a uma maior potencialidade de sofrer os danos decorrentes da violência, consoante se observa nos seguintes julgados em sede de Recurso Ordinário 0000695-83.2022.5.06.0391, 0000591-70.2019.5.06.0141, 0001178-89.2019.5.06.0142 e 0001202-43.2019.5.06.0005.

Por seu turno, neste Regional, remanesce a controvérsia acerca da necessidade de prova do dano moral sofrido pelo trabalhador em situação de risco ou se ela ficaria dispensada, pelo fato de o dano ser presumido (dano moral *in re ipsa*). Existe controvérsia, ainda, quanto ao questionamento acerca de o assalto ocorrido durante a prestação laboral poder ser considerado um fato exclusivo de terceiro, de maneira a romper o nexo de causalidade da responsabilidade civil objetiva.

No entanto, a análise dos julgados do Regional, realizada pelo NUGEPNAC TRT 6, concluiu que, embora não haja, em alguns acórdãos, tese explícita sobre o dano moral *in re ipsa*, ao aplicar a responsabilização civil objetiva, não se exigiu do trabalhador a efetiva demonstração do abalo psicológico por ele sofrido. Concluiu-se, então, que o processo apontado como divergente, pelo requerente, em suas razões (ROT 0000695-83.2022.5.06.0391), parece tratar-se de um caso sem repercussão em outros processos do mesmo órgão fracionário (vide ROT 0000160-73.2021.5.06.0009 e 0000704-21.2018.5.06.0412).

De igual maneira, a questão de o assalto ocorrido durante a prestação laboral ser considerado um fato exclusivo de terceiro, de maneira a romper o nexo de causalidade da responsabilidade civil objetiva, apesar de ter sido apreciada no processo nº 0000695-83.2022.5.06.0391 da Primeira Turma, nas demais Turmas, não é possível extrair tese jurídica sobre a matéria, ao menos no mesmo contexto fático em análise.



Ressalte-se, ainda, que as partes dispõem dos meios processuais próprios para viabilizar a adequação de julgado divergente em relação ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RG 932, de maneira a ensejar o juízo de retratação pelo órgão julgador originário, sem que seja necessária a internalização redundante de tese vinculante por meio de incidente de menor hierarquia (IRDR).

Esclareça-se, por fim, que apesar de a realidade dos julgados atuais indicar a inexistência da multiplicidade de teses conflitantes acerca da matéria, a dinâmica dos julgamentos poderá estabelecer, em momento futuro, uma divergência consolidada de entendimentos díspares entre as turmas, de maneira a compelir este Regional a uniformizar a questão controvertida.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito" e "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica", concluo pela inadmissibilidade do processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela inadmissibilidade do processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

ACORDAM os membros integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por unanimidade, julgar pela inadmissibilidade** do processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

Recife, 26 de fevereiro de 2024.

SERGIO TORRES TEIXEIRA

Desembargador Relator
EMMT

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária presencial, realizada em **26 de fevereiro de 2024**, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Presidente NISE PEDROSO



LINS DE SOUSA, com a presença de Suas Excelências Desembargador Vice-Presidente Sergio Torres Teixeira, Gisane Barbosa de Araújo, Ivan de Souza Valença Alves, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, José Luciano Alexo da Silva, Ana Cláudia Petruccelli de Lima, Solange Moura de Andrade, Milton Gouveia da Silva Filho, Virgínio Henriques de Sá e Benevides, Fernando Cabral de Andrade Filho, Edmilson Alves da Silva; e a Procuradora da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dra. Gabriela Tavares Miranda Maciel, **resolveu o Tribunal Pleno deste Tribunal, por unanimidade, julgar pela inadmissibilidade** do processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Corregedor Fábio André de Farias, em razão de compromissos institucionais.

Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Paulo Alcântara, por estar participando do Seminário Direito Fundamental ao Trabalho Decente: caminhos para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo, realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST, na cidade de Bento Gonçalves-RS.

Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Eduardo Pugliesi, em razão de sua convocação para atuar na 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Carmen Lucia Vieira do Nascimento, em razão de licença médica.

Votos colhidos por ordem de antiguidade, nos termos do Regimento Interno do TRT6.

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA
Secretária do Tribunal Pleno

SERGIO TORRES TEIXEIRA
Relator

